

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:591

Achando-se o quadro dos oficiais da armada com muitos supranumerários por efeitos do decreto n.º 4:140, de 23 de Abril de 1918, e sendo justo e equitativo regular a entrada dos mesmos supranumerários nos respectivos quadros sem que daí resulte a paralisação das promoções:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Por cada três vagas que se derem nos quadros dos oficiais da armada e supranumerários devem as duas primeiras ser preenchidas por promoção sendo a terceira destinada à entrada de um supranumerário no respectivo quadro.

Art. 2.º As condições de promoção nas diferentes classes dos oficiais da armada são as actualmente em vigor, observando-se contudo as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 71.º e as dos artigos 124.º e 125.º e seus parágrafos da lei de 14 de Agosto de 1892.

§ único. Aos oficiais a quem já tenha cabido promoção à data da promulgação deste decreto, e a qual não tenha sido efectuada por falta de tirocínio, não é aplicada a doutrina dos §§ 1.º e 2.º do artigo 71.º da lei de 14 de Agosto de 1892.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — *João do CANTO e CASTRO SILVA ANTUNES* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luis de Brito Guimarães*.

4.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 5:592

Considerando que a lei n.º 211, de 29 de Junho de 1914, foi suspensa na sua execução porque os industriais de pesca protestaram contra a sua doutrina, alegando que as taxas progressivas, incidindo sobre o produto bruto da pesca, não levaram em conta os prejuizos ou ausência de lucros que se poderá dar em algumas artes em laboração.

Considerando que o decreto n.º 1:876, de 11 de Setembro de 1915, que depois veio substituir o sistema adoptado pela referida lei n.º 211, de 1914, a pedido instantane dos interessados, estabelecia uma taxa fixa a pagar, em prestações, por cada arte de pesca e uma taxa variável a pagar de uma só vez sobre o produto líquido da pesca, ficando assim injustamente oneradas com a obrigação de pagamento da taxa fixa as artes que não tivessem alcançado rendimento líquido;

Considerando que, apesar da promulgação do referido decreto n.º 1:876 ter sido feita a pedido exclusivo dos industriais da pesca, estes não têm pago ao Estado as taxas correspondentes aos anos de 1917 e 1918, por não concordarem já com a forma de avaliação da receita li-

quida prescrita no artigo 2.º do mesmo decreto, exigindo alterações no sistema e outras delongas que afinal resultaram na falta do pagamento actual;

Considerando que a experiência dos últimos 5 anos vindo provar à evidência que a legislação promulgada e inspirada pela grande indústria foi um insucesso completo, porque o Estado dela nada de útil auferiu apesar das sucessivas modalidades e alterações aí efectuadas nesse espaço de tempo;

Considerando que não é prático o sistema da taxa progressiva incidindo sobre o produto líquido da exploração como se depreende do já citado insucesso da legislação posterior à lei n.º 211, de 29 de Junho de 1914, sendo portanto natural que se volte à primitiva legislação mas modificando-a por um melhor e criterioso estudo;

Atendendo a que é de todo o ponto justo que as taxas futuras sejam applicadas nas condições prováveis do lucro, para que se accentue como norma equitativa e racional para salvaguarda dos interesses gerais não só das grandes artes como também das pequenas que convêm possam laborar para poderem servir melhor os interesses do público:

Tendo sido consultada a Comissão Central de Pescarias:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Imposto de taxa progressiva incluído sobre o rendimento bruto das artes de pesca

Artigo 1.º O rendimento bruto não sujeito ao pagamento da taxa progressiva, em cada ano civil, é o seguinte:

Cercos americanos movidos a vapor mecânico —

3.333\$ por mês de pesca.

Cercos americanos movidos a vela ou remos — 2.500\$ por mês de pesca.

Traineira movida a motor mecânico — 666\$ por mês de pesca.

Traineira movida a vela ou remos — 500\$ por mês de pesca.

Armações à valenciana duplas — 2.000\$ por mês de pesca.

Armações à valenciana simples — 1.500\$ por mês de pesca.

Grandes xávegas (por cada companhia) — 2.500\$ por mês de pesca.

Armações de atum de direito e revés — 40.000\$ por temporada de pesca.

Armazéns de atum só de direito ou revés — 30.000\$ por temporada de pesca.

Qualquer arte não especificada, tendo obtido rendimento bruto mensal (médio) acima de 500\$ (não incluindo os vapores de arrasto) — 333\$ por mês de pesca.

Art. 2.º Para qualquer das artes acima designadas, o que exceder do rendimento bruto, da quantia indicada como livre de imposto, pagará de taxa progressiva até 10.000\$, 1 por cento. Além desta quantia até 2.500\$ e por esta parte, 1,5 por cento e assim sucessivamente, crescendo a taxa a aplicar a cada acréscimo de 2.500\$ de 0,5 por cento até o máximo 10 por cento que será applicado a todo o excesso do produto bruto restante.

Art. 3.º Todos os aparelhos de pesca pertencendo só a pescadores e como tais matriculados nas diferentes capitánias, ou em que o capital forneça os barcos e apetrechos de pesca, vencendo a partes como no antigo uso, só pagarão metade das taxas fixas e progressivas.

Art. 4.º Os aparelhos de pesca acima designados quando num ano civil não consigam obter rendimento bruto mé-

dio equivalente, pelo menos, a um tço do produto bruto mensal, designado como livre da taxa progressiva, não tendo pescado durante o ano civil menos de 6 meses, ou temporada de pesca completa, ficarão isentos do pagamento da taxa progressiva no ano civil seguinte, seja qual for a importância do rendimento bruto que possam obter.

Art. 5.º As taxas fixas a pagar por cada aparelho de pesca serão as actualmente em vigor, decreto n.º 1:876, de 11 de Setembro de 1915, para os aparelhos neste decreto designados, sendo de 6\$ para os aparelhos não designados (excepto vapores do arrasto) e que tenham tido no ano anterior um rendimento bruto médio mensal superior a 500\$.

Art. 6.º As armações de atum que numa temporada de pesca tenham obtido de rendimento bruto o duplo da quantia designada como livre da taxa fixa, pagarão no ano seguinte mais 50 por cento da taxa fixa. As armações de atum, que, tendo pescado durante a temporada da pesca, não consigam obter rendimento bruto, pelo menos equivalente a metade da quantia designada como livre do imposto da taxa progressiva, pagarão no ano seguinte 50 por cento menos da taxa fixa.

§ único. Igual concessão será feita às armações a valenciana, quando não tenham pescado menos de 6 meses, e que o produto médio mensal seja inferior a metade do designado como livre de imposto.

Art. 7.º Entende-se por mês de pesca o período de 30 dias a contar da data da matrícula da arte até o seu desarmamento, quer pesque, quer não.

Art. 8.º Fica o Ministro da Marinha autorizado a alterar este sistema de cobrança de taxas sobre o produto da pesca, quando se reconheça que o que consta da presente lei não garante eficazmente os rendimentos da Fazenda Pública.

Art. 9.º A presente lei entra em execução desde o actual ano de 1919, inclusive.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 5:593

Convindo generalizar a aplicação do disposto no decreto n.º 5:303 a todos os institutos oficiais de reeducação de mutilados da Guerra:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os mutilados de guerra, que assim o requererem, podem ser nomeados para os lugares de bofetineiros e serventes, supranumerários, desde que saibam ler, escrever, contar e tenham aptidão física para exercer essas funções, reconhecida pelos institutos oficiais de reeducação dos mutilados de guerra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da Repú-

blica, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—Júlio do Patrocínio Martins—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:594

Tendo-se reconhecido que há funcionários a quem não é aplicável o preceituado no decreto n.º 5:305, de 22 de Março de 1919, por não terem ainda atingido 60 anos de idade; pôsto que com mais de 40 anos de bom e efectivo serviço;

Atendendo a que um tam longo período de prestação de serviços, muito superior ao fixado no citado decreto, deve considerar-se mais extenuante do que a diferença de alguns meses na idade:

O Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensível o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 5:305, de 22 de Março de 1919, aos funcionários civis com mais de 40 anos de bom e efectivo serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Júlio do Patrocínio Martins—Xavier da Silva Júnior—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:595

Considerando que o Governo deve procurar por todos os meios ao seu alcance dignificar a classe dos médicos escolares, aos quais cabe um importantíssimo papel na regeneração da nossa raça;

Atendendo ao alto valor pedagógico desta instituição;

Tendo em vista a necessidade de alargar quanto possível o número de vantagens que possam beneficiá-la, equiparando-as às que outros usufruíam, a fim de que não possam ser apodados de injustos aqueles a quem incumbe superintender no progresso e desenvolvimento do país;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos médicos escolares que acumulem outro cargo público são aplicáveis as disposições do § 2.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 4:426, de 6 de Abril de 1918.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xa-*